



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**LEI N. ° 1805/2015**

**JARDIM, 16 DE JULHO DE 2015**

**ALTERA A LEI Nº 1798 DE 25 DE JUNHO DE 2015, EM SEU ARTIGO 1º, INCLUI DEMAIS ARTIGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM-MS**, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do Município de Jardim, com vigência decenal, na forma do Anexo Único desta Lei, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº. 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE e a Lei Estadual nº. 4.621, de 22 de dezembro de 2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação –PEE-MS.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o quantitativo proposto nas metas bem como os prazos para o seu cumprimento, estão em consonância com aqueles definidos pela Lei Federal nº. 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprovou o PNE.

**Art. 2º** São diretrizes do PME:

- I-** erradicação do analfabetismo;
- II-** universalização do atendimento escolar;
- III-** superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV-** melhoria da qualidade da educação;
- V-** formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI-** promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII-** promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII-** estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**IX-** valorização dos (as) profissionais da educação;

**X-** promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art.3º** As metas e estratégias previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas a curto, médio e longo prazo de vigência da Lei Federal que aprovou o PNEe, serão objeto de monitoramento e acompanhamento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pela Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, constituída pelo Poder Executivo Municipal e publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 4º** A Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação – CMMA/PME contará com a participação, de instituições de diversas naturezas no âmbito do município, entre elas:

- I- Secretaria Municipal de Educação;
- II- Secretaria de Estado de Educação;
- III- Comissão Municipal de Educação do Poder Legislativo;
- IV- Conselho Municipal de Educação de Jardim;
- V - Ministério Público, preferencialmente por meio da Promotoria da Infância e Juventude; m
- VI - Fórum Municipal de Educação;
- VII- Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Jardim
- VIII- Associação de Pais e Mestres – APM;
- IX – Universidades Públicas e Privadas;
- X – Diretores das Escolas Públicas e Privadas;
- XI – Funcionários técnico-administrativos das redes públicas de ensino.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as diferentes instâncias responsáveis pela execução das metas, regulamentar a atuação da Comissão estabelecendo os mecanismos necessários para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das metas e estratégias do PME.

**Art. 5º** Caberá aos gestores estadual e municipal, no âmbito de sua atuação, a adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas estabelecidas no PME.





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**Art.6º** Compete a CMMA-PME:

I- monitorar e avaliar, anualmente, a implementação e os resultados das metas estabelecidas no PME, com base em fontes de pesquisas oficiais;

II- analisar e propor medidas que contribuam para a implementação das estratégias tendo em vista o cumprimento das metas, bem como, a correção dos desvios detectados;

III- divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet, nas instituições de ensino instaladas no município e em outros meios de divulgação que a Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME- CMMA-PME entender necessários.

IV – discutir com os órgãos gestores os resultados encontrados tendo em vista a consecução das diretrizes basilares do PME.

V – subsidiar o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação do PEE no que diz respeito a execução das metas.

**Art. 7º** O município participará, em regime de colaboração com o Estado e a União, na realização de, no mínimo 2 (duas) conferências municipal, intermunicipal e estadual de educação até o final da vigência deste Plano, em atendimento ao disposto no Plano Nacional de Educação.

**Parágrafo Único.** As Conferências mencionadas no caput deste artigo serão preparatórias para as Conferências Nacionais de Educação, previstas até o final da vigência do PNE, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, quando necessário, suas revisões.

**Art. 8º** A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada até o primeiro semestre do quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de Lei Complementar, para atender às necessidades de execução das estratégias propostas.

**Art. 9º** O Município, na forma da Lei Nacional, deverá aprovar leis específicas para o seu Sistema de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, até junho de 2016.

**Art. 10º** O Município participará, em colaboração com a União, o Estado, das instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação para o cumprimento das metas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**Art. 11** Cabe ao Município a ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados do acompanhamento e avaliações periódicas do PME, realizadas pela Comissão específica, com total transparência à sociedade.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**  
**Prefeito Municipal**